Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

LEI COMPLEMENTAR N°172 DE 03 DE AGOSTO DE 2022

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nilópolis de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e altera a Lei Complementar Nº141 de 2018.

A Câmara Municipal de Nilópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Nilópolis fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e a Lei Orgânica Municipal.
- Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:
- I a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- Art. 3° Com fundamento nos incisos I e III do § 1° e §§ 4°-A, 4°-C e 5° do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
 - I incisos I e II do § 1°, incisos II e III do § 2° e §§ 3° e 4° do art. 10; ou
 - II caput do art. 22.
- Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- Art. 5° Conforme prevê o § 7° do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º e caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

- Art. 6° É vedada a acumulação de mais de um benefício de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas pensões do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos cumuláveis na forma do art. 37 da Constituição, sendo aplicada a disposição do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e seus parágrafos.
- Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
- § 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.
- § 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.
- Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:
- I alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- II art. 2°, § 1° do art. 3° ou art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, ou art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- III arts. 4°, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

Art. 9°. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 10°. O art. 79 § 6° da Lei Complementar Municipal 141 de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação"Os Conselheiros e os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos farão jus à "jeton", a título de indenização, na razão de 15 UFINIL, por reunião a que comparecerem, limitado o pagamento a uma reunião por mês".

Art. 11°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis municipais nº 141/2018.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 03 de Agosto de 2022

